

N. F. Nº - 152084.0001/17-9
NOTIFICADO - RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA.
EMITENTE - RAINOR RODRIGUES RIOS
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25.08.2020

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0104-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. RECOLHIMENTO A MENOR. CORTES DE GADO BOVINO. LIMITAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL AO PERMITIDO PELO CONVÊNIO ICMS 89/05. A Cláusula primeira (redução da base de cálculo), é impositiva e na legislação da Bahia não há previsão para manutenção do crédito fiscal relativo à base de cálculo reduzida. Cabe a glosa parcial do crédito fiscal mesmo que a Unidade Federativa de origem não adote a redução da base de cálculo. Posicionamentos da DITRI neste sentido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrada em 11/02/2017, a Notificação Fiscal exige ICMS acusando a seguinte infração:

54.01.03 – Falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS, adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte descredenciado. Valor: R\$12.400.33. Período: 11/02/2017. Enquadramento legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332, III do RICMS/BA C/C art. 12-A, Inciso III, do art. 23; art. 32 e 40 da Lei 7014/96. Multa: 60%, art. 43, II, “d” da Lei 7014/96.

Consta da descrição: Recolhimento de ICMS substituição tributária total menor, conforme DAE nº 1700750116, DANFE nº 8242 de 08/02/2017, Chave de acesso 151702107481137000182550010000082421000083798.

Dão suporte à cobrança, o cálculo exposto na descrição do fato relativo ao valor a recolher (fl. 01), DACTEs de fl. 03 e DANFE de fl. 04.

O notificado impugnou o lançamento às fls. 15-25, dos autos. Após identificar sua atividade empresarial e reproduzi-lo, diz que o Conv. 89/07 objetiva reduzir a carga tributária para 7% das operações de saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos, atividade principal da empresa.

Assim, tendo em vista a adequação entre sua atividade desenvolvida e a descrita no Convênio, aduz caber ao Estado da Bahia simplesmente aplicar as normas do Convênio, no sentido de que a carga tributária na entrada das mercadorias é de 7%, e com isso a impede de valer-se do crédito de 12% das mercadorias adquiridas, de modo autuá-la inconsistentemente, sem analisar a correta aplicação do mesmo, suas peculiaridades diante do caso concreto.

Simplesmente aplica a regra geral, no sentido de que toda entrada de mercadoria no estabelecimento comprador só poderá utilizar o crédito de 7% e jamais o de 12%, nas hipóteses de mercadorias originadas no Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo, tendo sido esse o entendimento que o “autuante” apontou na infração.

Registra que a infração, embora valendo-se dos dispositivos legais, a saber, Art. 8º, § 4º, I, “a” da Lei 7014/96, c/c art. 332, III, “a”, §§ 2º e 3º do RICMS, em absolutamente nada condiz a sua aplicação em relação aos fatos analisados.

Percebe, a partir da análise do demonstrativo de débito, que o contribuinte se creditou de 12% de ICMS e o Estado o autuou por entender que o crédito a ser utilizado deveria ser de apenas 7%, nos termos do Convênio, demonstrando cálculos que compararam a tributação considerando o crédito de 12% e o de 7%.

Aponta a total ausência de relação entre os fatos e a norma, pois não se está a tratar de contribuinte descredenciado, mas, sim, de contribuinte que usou o crédito fiscal de 12% ao passo que o Estado o limita ilegalmente ao uso de apenas 7%, daí advindo a necessidade de se apurar o equívoco fiscal na correta apreensão dos fatos e no seu cotejo com as normas jurídicas em vigor.

Para melhor esclarecimento dos fatos relacionados com a autuação em tela, e com a intenção de permitir uma análise mais compaginada dos mesmos com o Princípio da Verdade Material, com fulcro na Ampla Defesa, passa a descrever com detalhes as razões da suposta Infração a fim de demonstrar as flagrantes ilegalidades nela contidas.

No item “2.1 – DA AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL VÁLIDO”, após reproduzir o enquadramento legal dado à infração, afirma que todos os artigos dizem respeito a obrigações genéricas do contribuinte, seja referente ao dever de escrituração e cumprimento das obrigações tributárias, seja ao dever de observância da correta base de cálculo, fundamentação legal que, entende, nada diz com a real base da cobrança, e apenas quando se analisa a descrição dos fatos, no entanto, é que se nota a menção ao Convênio 89/2005, e que mesmo assim não são justificadores da presente notificação fiscal, conforme se verá.

Fala que, em essência, a cobrança trata de glosa de crédito de ICMS utilizado pelo contribuinte, por entender que a alíquota a ser aplicada não deveria ser a interestadual, definida pelo Senado, qual seja, 12%, mas, sim, 7%, por aplicação do Convênio 89/05. O Estado glosa o crédito por um fundamento, não especificado, e justifica com outro argumento completamente distinto.

Sendo assim, anota estar todo o tema gizado em torno do aludido Convênio, em que o contribuinte deve fazer exercício de cartomancia jurídica para descobrir a possível violação. Até porque pagou dentro do prazo, antes da entrada da mercadoria no Estado, o valor integral do imposto devido, tendo a autuação se dado exatamente sobre a diferença entre o valor creditado com base na Resolução do Senado e o valor a que o Estado da Bahia restringiu através mencionado Convênio, o que implica na nulidade da autuação, uma vez que se encontra escudado num manto protetivo do direito equivocado, como se viu e se verá com mais minúcia.

No item “2.2 – DA VIOLAÇÃO AO CONVÊNIO ICMS 89/05”, expressa que a Notificação Fiscal foi emitida ao arrepio de normas legais. Utiliza um fundamento não apropriado ao caso, pois, o único fundamento palatável para glosa do crédito seria o Conv. 89/05, mas que a notificação ofende.

Nesse sentido, reproduz a sua Cláusula terceira, I, autorizando a não exigir o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21, da Lei 87/96, também reproduzido.

Demonstra inicialmente que o Estado da Bahia é signatário do Convênio 89/05. Tal se dá pela leitura do artigo 268 do Decreto nº 13.780 de 2012 (Regulamento do ICMS), que incorporou a cláusula primeira na sua redação, conforme transcrição realizada.

Sendo assim, diz, a Bahia “**não pode estornar o crédito presente nas operações interestaduais cuja Resolução do Senado fixou em 12**”, por expressa afronta à Cláusula terceira do Conv. 89/05.

Em segundo lugar, tem-se que o Convênio apenas autorizou os Estados a concederem o benefício fiscal de redução da carga tributária das mercadorias nele mencionadas e que “**a autorização não significa adesão dos Estados ao Convênio, o que se dá com a expressa ratificação através de decretos legislativos próprios**”.

Afirma que nessa linha a Bahia não juntou prova de que, de fato, o benefício citado no aludido Convênio estivesse sendo “utilizado” pelos Estados de origem das mercadorias, uma vez que o ICMS destacado na NFs que subsidiam as notificações é sempre 12%, sem qualquer menção ao

gozo do benefício, não havendo que presumir o uso do benefício apenas pelo Estado de origem, sem a prova de ato normativo redutor do tributo e, ainda que houvesse a redução, diz que a Cláusula terceira autoriza a manutenção do crédito fiscal de 12%.

Fala que da análise da aplicação do Conv. 89/05, tem-se que Amapá, Distrito Federal e Goiás o implementaram com os respectivos decretos que cita e que, nesse sentido, sem que o contribuinte saiba do benefício, seja por falta de ratificação, seja por falta de observação na Nota Fiscal, não se pode penalizar o autuado, apenas sob a presunção de que o Conv. 89/05 foi ratificado por todos os Estados, o que diz não ser verdade.

Aduz que a Bahia não é signatário do Conv. 89/05 e tal posição retrata apenas que as “saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gados bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos”, não terão tratamento da redução. Nada diz com as entradas interestaduais, o que é o foco da fiscalização. Ou seja, o Estado não concede o benefício quando a mercadoria sai da sua circunscrição, mas não pode glosá-lo quando a mercadoria nele entra” e, por tais razões, as notificações consubstanciadas no entendimento do Fisco não devem prosperar.

Concluindo, requer que a notificação Fiscal seja julgada improcedente por não espelhar a verdade, seja porque não há relação entre fatos e normas; seja porque o Convênio não autoriza a Bahia a glosar eventuais benefícios fiscais; seja porque as mercadorias adquiridas não foram pautadas no suposto benefício fiscal ou, ao fim, porque a Bahia não é signatária da aludida norma.

VOTO

Conforme acima relatado, o processo em juízo administrativo veicula lançamento de ICMS e sanção tributária acusando recolhimento a menos de ICMS por antecipação total em desacordo com o Convênio ICMS 89/05.

Antes de entrar pela apreciação de mérito, examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99. Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. fl. 12, cópia da Notificação Fiscal e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo da notificação foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura da Notificação Fiscal foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 29, II, 31-A, 31-B, 31-C, 31-E, 31-F, 42, 48, 50 e 51 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e tem suporte em elementos de provas autuados (fls. 03-06); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Com fundamento no § 2º (parte final), do art. 18 do RPAF e arts. 188 e 277 do CPC (subsidiariamente aplicado ao processo administrativo - RPAF: Art. 180), afasto a preliminar de nulidade por inconsistência da infração, pois, embora a infração seja descrita como “falta de recolhimento”, - vê-se na descrição do fato, tratar-se (fl. 01), apenas exação da diferença entre o valor do imposto, considerando o disposto no Conv. 89/05 e o valor recolhido pelo sujeito passivo no período de pagamento voluntário, relativo à operação objeto da cobrança, matéria plenamente compreendida e expressamente exposta na Impugnação, visão e entendimento corroborados nos demonstrativos relativos aos cálculos que o notificado efetuou para o recolhimento do imposto que entende devido e cálculo de autuação, exposto na descrição do fato autuado (fl. 01).

Portanto, além de ter atingido sua finalidade no aspecto material, o ato administrativo fiscal, em sede de revisão, não causa qualquer prejuízo a direito do sujeito passivo.

RPAF:

Art. 18...

§ 2º Não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade.

CPC

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial

...

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Prestando reverência ao exercício do contraditório dentro do devido processo legal, sem arranho aos princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário, passo a decidir sobre o mérito do caso.

De logo, observo se tratar de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150), em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º, do artigo 150 do CTN).

A exação decorre de aquisição interestadual de produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino (COXÃO DURO e MOLE BOV RESF e PATINHO BOV RESF), enquadrados na substituição tributária na Bahia (RICMS-BA: Anexo 1, posição 11.31 – vigente no período da autuação), procedente de contribuinte situado no Estado do Pará e sem inscrição na Bahia como substituto tributário, acobertada pela NF-e 8.242, emitida em 08/02/2017, com destaque de imposto calculado com alíquota de 12% sobre o valor da operação, cujo DANFE consta dos autos à fl. 03 + frete (DACTE, fl. 04), situação para a qual a legislação, corretamente exposta nos autos, assim se apresenta:

Convênio ICMS 89/05:

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos.

Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução da base de cálculo ou isenção do ICMS nas saídas internas dos produtos referidos na cláusula primeira.

Cláusula terceira Nas operações de que tratam as cláusulas anteriores, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

I - não exigir o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, quando se tratar de redução de base de cálculo;

II - condicionar a fruição do benefício às regras de controle, conforme disposto em suas legislações. (grifos meus)

Lei 7014/96:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

§ 4º Será devido o imposto por antecipação tributária, observado o disposto no § 6º do art. 23 desta Lei:

I - na entrada da mercadoria ou bem no território deste Estado ou no desembarço aduaneiro, tratando-se de:

a) mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária;

RICMS-BA:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

...

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

...

Redação anterior dada ao § 2º do art. 332 pelo Decreto nº 17.164, de 04/11/16, DOE de 05/11/16, efeitos de 01/11/16 a 31/12/17.

“§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enhidos (embutidos) e produtos comesíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:”

§ 3º O titular da Diretoria de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte poderá, com base em informações acerca do investimento e da capacidade contributiva do contribuinte que assegurem o cumprimento da obrigação relativa à antecipação tributária, dispensar o requisito previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

Como acima insinuado, o lançamento fiscal exige complemento de imposto recolhido a menos no período de pagamento voluntário e aplica penalidade em face de uso de crédito fiscal maior que o legalmente permitido por ocasião do recolhimento do ICMS por antecipação total, em face de o contribuinte autuado não haver considerado a **redução impositiva**, mediante a ordem para que a UF de origem reduza a base de cálculo do imposto (Cláusula primeira do Convênio ICMS 89/2005), de modo que ainda que se calcule com alíquota de 12% estabelecida pelo Senado Federal para operações interestaduais procedentes de qualquer UF com alíquota superior a 7%, como é o caso do Estado do Pará, a carga tributária seja equivalente a 7% do valor da operação.

É que, tratando-se de antecipação tributária total por substituição em operações com mercadorias enquadradas na ST, a norma impressa na Cláusula primeira do Convênio 89/05 (ratificado nacionalmente sem ressalvas pelo Ato Declaratório 09/05), firmada sob o regramento para a espécie (CF/88: Art. 155, § 2º, XII, “g” LC 24/75; Art. 1º, Parágrafo único, IV, art. 2º, §§ 1º e 2º, art. 8º, I e II) objetiva manter o equilíbrio fiscal entre as UFs e se aplica à saída interestadual das mercadorias sujeita à ST ali especificadas, do Distrito Federal ou de qualquer dos Estados brasileiros, já que todos são signatários do convênio, o que já desautoriza a alegação defensiva de “ausência de relação entre os fatos e a norma”; “de ausência de suporte legal válido”; de que a Cláusula primeira do Convênio 89/05 apenas “autorizou os Estados a concederem o benefício fiscal da redução da carga tributária das mercadorias nele mencionadas”, bem como a tese de que isso “não significa adesão dos Estados ao Convênio”.

O regramento do Conv. 89/05 tem alcance extraterritorial às UFs, e não sendo o remetente inscrito na Bahia na condição de contribuinte substituto, considerando a responsabilidade solidária – que não comporta benefício de ordem - prevista no art. 6º, XV da Lei 7014/96, flagrante é a legitimidade do autuado para atuar no polo passivo da relação jurídica constituída pela Notificação Fiscal em lide, algo que, inclusive, não se discute.

No caso concreto, a Cláusula primeira do Conv. 89/05 reduz a base de cálculo e não a alíquota, mas, ao inverso do que alega, tendo em vista que mesmo **autorizado** pela **Cláusula terceira** do citado convênio, a Bahia não legislou no sentido de “**não exigir o estorno do crédito fiscal** de que trata o art. 21 da LC 87/96” para caso tal, o citado convênio não lhe permite usar crédito fiscal de 12%, quando o imposto devido por antecipação tributária total é calculado sem aplicação de redução da base de cálculo, como ocorreu no caso em apreço, uma vez que o valor da operação e base de cálculo do imposto destacados na NF-e 8.242, objeto da exação, possuem mesma grandeza (fl. 03).

Ademais, contendo apenas quatro cláusulas, sendo três normativas e uma de estabelecimento de vigência, a segunda – essa, sim, Cláusula autorizativa – autoriza as UFs signatárias a, querendo, “conceder redução de base de cálculo ou isenção do ICMS nas saídas internas dos produtos referidos na Cláusula primeira”. Para essa situação, como observa o Impugnante, ainda que autorizado, sem afrontar as normas do Conv. 89/05, a legislação baiana não prevê redução de base de cálculo nas saídas internas do produto objeto da exação.

Nessa esteira, não procede a afirmação do Impugnante que “nessa hipótese, apenas assegura o direito de conceder benefício fiscal, mas não o de autuar seus contribuintes quando adquirem mercadorias com operações interestaduais originadas de Estados cujo crédito de ICMS é maior que 7%”, porque sendo o ICMS imposto de competência dos Estados e Distrito Federal, a manutenção do crédito como pretende o Impugnante significa a transferência do ônus tributário da UF que concede o benefício da redução da base de cálculo para a UF de destino da operação, o que, em outras palavras e em jargão popular representa “conceder esmola com o chapéu do outro”, quebrando de modo objetivo o equilíbrio fiscal das UFs, salvo os casos de manutenção de crédito em UF de destino que assim legisle, como autorizado pela Cláusula terceira do Conv. 89/05, o que não é o caso da Bahia.

Nesse contexto, a matéria amolda-se a pronunciamentos da Diretoria de Tributação da SEFAZ e a decisões deste CONSEF. Aos primeiros, por exemplo, têm-se os pareceres 7374/2012 e 7814/2012, respondendo consultas de semelhante natureza tributária. Aos segundos, têm-se, por exemplo, o Acórdão JJF 0126-02/18, cuja tese foi referendada no Acórdão CJF Nº 0031-12/19

Parecer DITRI 7374/2012

Objeto da consulta:

“Nas aquisições interestaduais de carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate, oriundo de Estado signatário do Convênio ICMS 89/05, sem o imposto retido, o adquirente deverá efetuar o recolhimento do ICMS substituição tributária sem a aplicação do benefício da redução da base de cálculo ali estabelecida”.

Resposta:

“O benefício fiscal da redução da base de cálculo a qual se refere a Consulente está previsto na Cláusula primeira do Convênio ICMS 89/05, abaixo transcrita, e alcança exclusivamente as operações interestaduais com carne e demais produtos comestíveis, resultantes do abate de aves, gado e leporídeos.

“Cláusula primeira. Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos.”

Tem-se, portanto, que apenas o imposto relativo à operação própria do contribuinte alienante estabelecido em Estado signatário pode ser beneficiada com a redução da base de cálculo do ICMS ali estabelecida.

Dessa forma, **nas aquisições** de carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate, **oriundos de outra unidade da Federação sem o imposto retido**, a Consulente deverá, na condição de substituto tributário, efetuar o recolhimento antecipado do imposto incidente nas operações internas subsequentes com tais produtos, **mas não poderá aplicar o benefício da redução da base de cálculo estabelecido no Convênio ICMS 89/05, para as operações interestaduais com tais produtos**”. (grifei)

Parecer DITRI 7814/2012

Objeto da consulta:

“A Consulente inscrita no CAD-ICMS na condição de contribuinte normal, desenvolvendo a atividade econômica de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, formula consulta a esta Diretoria de Tributação em conformidade com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Considerando a redução da base de cálculo prevista no Convênio 89/05 e art. 268, inciso XIV do RICMS-BA, a Consulente pergunta:

- Caso receba de outro estado mercadoria sem a redução da base de cálculo e com o destaque do ICMS de 12%, no cálculo da antecipação do imposto poderá se apropriar do crédito integral destacado, ou deveremos fazer o estorno de 5%?"

Resposta:

"O Convênio 89/2005 rege em sua Cláusula primeira a redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos. Nesse mesmo sentido, o Estado da Bahia, através do Decreto nº 13.339 de 07/10/2011, assim também determinou em seu art. 268, inciso XIV

Cabe observar, contudo, que, como se trata de matéria de convênio, mas não tendo o estado remetente a ele aderido, uma vez que não aplicou o benefício da redução da base de cálculo quando das vendas para o Estado da Bahia e, por consequência, a carga tributária resultante da aplicação da alíquota de 12% foi maior do que a fixada no Convênio 89/05, para efeito de apropriação do crédito fiscal, **a Consulente deverá considerar como limite o percentual equivalente à carga tributária de 7%, conforme expressa o referido diploma legal.**" (grifos meus)

Sem embargo, por conter equívoco no original de fl. 03 (inadequada MVA que para mercadoria da ST oriunda de UF com alíquota de 12% é 18,05% - item 11.31 do Anexo I do RICMS-BA, vigente à época do fato gerador -; incorreção na alíquota do crédito de direito que é 12%, mas sobre a base de cálculo reduzida que, no caso, resulta da equação: (7%/12%) x valor da operação que foi R\$212.245,92 (DANFE R\$ 212.245,92 + frete de R\$3.500,00 – DACTE, fl.04), ajusta-se o valor da exação de R\$12.400,33 para **R\$10.333,54**, com o seguinte demonstrativo/memória de cálculo:

NF	MERCADORIA	NCM	VLR	FRETE	TOTAL	MVA	B C CHEIA	ICMS TOT	ALÍQ 12%			CRD	ICMS DEV
									B C REDUZ 89/05	BC REDUZ	ICMS		
8.242	COXÕES DURO e MOLE e PATINHO BOV RESF	2013000	212.245,92	3.500,00	215.745,92	1.1805	254.688,06	45.843,85	125.851,79	12%	15.102,21	30.741,64	ICMS NF PAGO DAE FL. 47 CONSIDERADO
												20.406,10	
													ICMS DEVIDO NOTIFICAÇÃO
													10.335,54

Assim, afastadas as preliminares suscitadas, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 152084.0001/17-9, lavrado contra **RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.335,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF à Distância, 15 de junho de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR